

inc. I, da Lei dos Partidos Políticos reproduzida pelo art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15 para ocasiões em que haja recebimento de recursos de origem não identificada. Nesse sentido, impõe-se manifestação do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao status de matéria de ordem pública e o pelo entendimento do Tribunal ad quem quanto a suspensão de cotas do Fundo Partidários que somente seria aplicável durante a instrução do feito.

Dessa forma, admito o presente recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral e não admito o recurso especial de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO.

Intime-se MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO para que, querendo, no prazo de três dias, apresente suas contrarrazões ao recurso especial

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: PC N. 1637-07.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 417692014

RELATOR(A): JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

Interessado(s): ANTÔNIO ARILENE PEREIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1477 (Adv(s) Julyana Vaz Pinto OAB/RS 80.238)

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ANTÔNIO ARILENE PEREIRA, ao cargo de deputado federal, pertinentes ao pleito de 2014, com decisão transitada em julgado que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de recebimento de recursos de origem não identificada.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, houve a homologação de acordo extrajudicial firmado entre o candidato e a Advocacia Geral da União.

Agora, aporou ao feito manifestação da AGU indicando a quitação integral da dívida, conforme extrato acostado do Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (fls. 472-476).

Ciente da comunicação.

Providencie-se as anotações pertinentes.

Nada havendo a ser provido, archive-se o processo.

Publique-se.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO SEI - N. 0006683-57.2019.6.21.8000

Processo SEI – n. 0006683-57.2019.6.21.8000

Despacho P - doc. SEI n. 0161802

Rh.

De acordo.

Revogo a Instrução Normativa TRE-RS P n. 13/2009, determinando a adoção da Instrução Normativa TCU n. 67/2011, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

À Diretoria-Geral para conhecimento e providências.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Presidente.

Portarias

PORTARIA TRE-RS P N. 251, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, INCISO I, DA LEI N. 8.112.1990, E CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO SEI N. 0007200-62.2019.6.21.8000, RESOLVE,

Art. 1º Remover, de ofício, em caráter definitivo, a servidora FABIANA DEL FABRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, da Central de Atendimento ao Eleitor de Santa Maria/RS para a 87ª Zona Eleitoral – Tupanciretã/RS, a contar de 08 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
PRESIDENTE.

PORTARIA CONJUNTA P-CRE N. 3, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DETERMINA A CONVERSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE EM SUPORTE FÍSICO PARA O MEIO DIGITAL, NO ÂMBITO DAS ZONAS ELEITORAIS E NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL E O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes insertas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que regulamenta a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe, como sistema informatizado de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RS n. 273, de 29 de março de 2016, que regulamenta o uso do sistema do PJe no âmbito do TRE-RS, autorizando a Presidência do Tribunal a expedir normas complementares e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria TSE n. 344, de 08 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema do PJe para a propositura e a tramitação de ações de competência das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral, RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a conversão dos processos judiciais em suporte físico (autos em papel) em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral e nas Zonas Eleitorais para o meio digital, para fins de tramitação e realização de atos judiciais exclusivamente por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º A coordenação, orientação e padronização do trabalho de conversão do suporte dos processos em meio físico para o digital competirão à Secretaria Judiciária em relação aos processos em trâmite na segunda instância e à Corregedoria Regional Eleitoral, aos da primeira instância.

Art. 3º Competirá aos respectivos cartórios eleitorais, na primeira instância e à Secretaria Judiciária, por força própria, a digitalização dos respectivos processos físicos em trâmite, observados os critérios de padronização fixados nesta Portaria.

Parágrafo único. Força de trabalho adicional poderá ser requerida a fim de atender à proporcionalidade do acervo de processos eleitorais físicos existentes nas primeira e segunda instâncias.

Art. 4º O cronograma de digitalização dos processos físicos judiciais observará critérios objetivos e o cronograma de implantação da Resolução TSE n. 344/2019 e será divulgado pela Secretaria Judiciária e pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme a respectiva competência.

Art. 5º Somente poderão ser digitalizados os processos judiciais cujo ao menos um representante processual de cada parte já esteja cadastrado no PJe, para fins de permitir a realização de futuras intimações pelo sistema.

Parágrafo único. A representação do Ministério Público Eleitoral, da União e da Defensoria Pública da União se dará com cadastramento dos respectivos usuários pelos próprios órgãos e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Constatando-se que a parte não possui representante processual cadastrado no PJe, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme a respectiva competência, intimará, de ofício, a parte e seus representantes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para que realize o cadastramento no sistema no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º Constatando-se o requisito do art. 5º ou atendida a intimação do art. 6º, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral certificará a condição nos respectivos autos físicos.

Art. 8º Os processos físicos judiciais deverão ser digitalizados integralmente, na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos, observando-se a identificação do processo original.

Parágrafo único. Os documentos cuja digitalização ou conversão para o formato devido seja tecnicamente inviável ficarão depositados no local de tramitação do processo, à disposição do juízo, das partes e demais interessados, até o trânsito em julgado na Secretaria, se processo de competência originária, ou no Cartório Eleitoral, ou em caso de recurso para superior instância, oportunidade em que serão definitivamente arquivados, se dispensado seu encaminhamento em conjunto com os autos principais/eletrônicos, a critério do magistrado.

Art. 9º Não serão digitalizados e inseridos no PJe os processos:

I – judiciais que estiverem conclusos para julgamento do mérito, ou com decisão ou acórdão proferido, independentemente da publicação do ato;

II – da classe Prestação de Contas que tiverem informação técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas;

III – Os inquéritos policiais e demais procedimentos criminais diversos enquanto não implementada a capacidade instrumental para postulação no sistema pela autoridade policial e definida a categorização e resguardo do sigilo aos documentos com visualização restrita, conforme definição dada pelo magistrado.

Parágrafo único. O processo que se enquadrar nas hipóteses dos incisos deverá ser digitalizado em caso de apresentação de recurso para a instância superior ou no caso de recebimento da denúncia.

Art. 10. A digitalização dos processos físicos compreenderá as seguintes fases:

I – preparação dos autos a serem digitalizados, por meio da desmontagem do processo, da reparação das folhas danificadas e da higienização, retirando-se eventuais cliques, grampos, bilhetes, lembretes, cópias de papéis grampeados na capa, dentre outros;

II – digitalização do processo em formato PDF, observando-se o tamanho máximo de 10 MB (megabytes) por arquivo, resolução máxima de 200 DPI's (pontos por polegada), padrão preto e branco, salvo os documentos coloridos, que deverão ser capturados com a configuração de escala de tons de cinza;

III – conversão dos arquivos com formato de áudio e vídeo armazenados em mídia serão convertidos para os formatos mpeg, ogg, mp4, quicktime, vorbis ou outro que venha a ser adotado pelo PJe, bem como fragmentados, caso ultrapassem o limite do sistema;

IV – verificação, validação da digitalização e remontagem do processo;

V – gravação dos arquivos digitais em pasta na rede interna da Justiça Eleitoral, identificado com a numeração conferida aos autos físicos originais, salvo os documentos que por sua natureza sigilosa e controle de visualização deverão ser armazenados em repositório digital seguro com acesso controlado.

Art. 11. O cadastramento dos autos digitalizados no PJe adotarà como referência o número a eles conferido pelo CNJ, preenchendo-se o campo de processo de referência com os dados do processo digitalizado.

Parágrafo único. As unidades serão responsáveis pelo cadastramento e pela inserção dos respectivos arquivos digitais no Sistema PJe, realizando o petição inicial interno e informando no documento os dados do processo digitalizado, do cadastramento previsto no art. 5º e da data da digitalização.

Art. 12. Finda a distribuição dos autos no PJe, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, de ofício, providenciará a intimação das partes e dos advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.

§ 1º Quando o processo contiver mais de uma parte, o referido prazo será comum.

§ 2º Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, ou nos casos de representação da União ou de assistência pela Defensoria Pública da União ou de defensor dativo, observar-se-ão as respectivas prerrogativas na intimação.

§ 3º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão, cabendo ao suscitante realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico.

§ 4º O Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, ao reconhecer de ofício irregularidade, realizará a digitalização dos documentos respectivos, certificando o fato.

Art. 13. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, os autos digitalizados serão arquivados, com a respectiva certificação no processo digitalizado e nos autos eletrônicos.

Parágrafo único. A unidade judicial deverá, ainda, registrar o respectivo andamento do procedimento de digitalização e arquivamento do processo original, identificando a nova numeração assumida pelo feito no PJe, no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3.

Art. 14. Independente do transcurso do prazo previsto no art. 13, as partes ou o Ministério Público Eleitoral poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico, a fim de evitar eventual nulidade.

Art. 15. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes, interessados e o magistrado da causa poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual.

Art. 16. A Seção de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico prestará apoio e capacitação às unidades judiciais no que se referir à inserção de processos judiciais no PJe.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, Presidente do TRE-RS.

DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

PORTARIA TRE-RS P N. 250, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL DO TRE-RS.

A Desembargadora Marilene Bonzanini, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 5º da Resolução TRE-RS n. 319/2018,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os servidores ALFREDO MAURICIO DIAS DE MORAIS, Coordenador de Gestão da Informação; ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS RAMOS FILHO, Assistente I da 113ª Zona Eleitoral – Porto Alegre; ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES, Chefe da Seção de Gestão de Documentos e Jurisprudência; DANIEL DUTRA PILLAR, Coordenador de Sistemas; DÉBORA VALLE MENNA BARRETO, Assistente III da Seção de Gestão de Documentos e Jurisprudência; ÉVERTON BEHLING, Assistente IV da Seção de Inspeção e Correição e LUIS ANTÔNIO KLEIN, Analista Judiciário, bem como, na condição de suplentes CLÁUDIO LUIZ VANZELLOTTI MONTEIRO, Técnico Judiciário, e RODRIGO DE AGUIAR GOMES, Técnico Judiciário, para comporem, sob a presidência do primeiro, a COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL do TRE-RS.

Art. 2º Revogar a Portaria TRE-RS P n. 56/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. MARILENE BONZANINI,

Presidente.

PORTARIA TRE-RS P N. 249, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA O GRUPO DE TRABALHO DESTINADO À ATUALIZAÇÃO DOS NORMATIVOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

A Desembargadora Marilene Bonzanini, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, João Marcelo Longhi Malheiro da Graça, Assessor-Chefe da Assessoria da Presidência, Carlos Eduardo Saraiva Vargas, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, e Fabrício Caetano Prestes, Assessor-Chefe da Assessoria da Diretoria-Geral, para comporem o Grupo de Trabalho destinado à atualização dos normativos administrativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob a coordenação do primeiro.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 180 dias.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora MARILENE BONZANINI,

Presidente

ZONAS ELEITORAIS

11ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 263/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-62.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Portão

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS- PP DE PORTÃO- RS (ADV(S) BRUNA GABRIELA DE MELLO-OAB 100121)

RESPONSÁVEL(S) : MARCIO UEBEL CAPPARELLI DE ANDRADE E GEANCARLO RAMÃO (ADV(S) BRUNA GABRIELA DE MELLO-OAB 100121)

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais do Partido Progressistas – PP – Portão/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O partido apresentou as contas no prazo legal, conforme estabelece a Lei 9.096/95, em seu artigo 32.

Exame preliminar, expedido pela unidade técnica, solicitou a apresentação de peças faltantes obrigatórias de acordo com o art. 29, incisos I, II, V e XVIII da Resolução TSE 23.546/2017 incluindo-se o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, peças essenciais para fins do previsto no inc. V, art. 4º da Resolução TSE 23.546/2017 (fl.44).

Intimado, o partido não apresentou a documentação solicitada (fl. 46 verso).

O partido foi novamente intimado a apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (fl. 48). Transcorrido o prazo, permaneceu inerte (fl. 49 verso).

Foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do inc. IV, art. 30 da Resolução TSE 23.546/2017 (fl. 50).